



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072213-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante AMAURI LEONARDO DUTRA, é agravado PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072213-96.2025.8.26.0000

Comarca: ITÁPOLIS – 1ª VARA

Agravante: AMAURI LEONARDO DUTRA

Agravado: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A

Voto nº 58567

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento. Necessidade de se aguardar o contraditório. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 279/281 dos autos de origem, que indeferiu a tutela antecipada, pela qual o autor pretendia a suspensão dos descontos em folha de pagamento, referentes a reserva de cartão consignado (RMC).

Requer o agravante a reforma da decisão. Afirma que buscou o réu para obtenção de empréstimo consignado, mas foi ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Aduz que teve creditado (via TED) em sua conta bancária, em razão desta operação, o valor de R\$ 5.928,32. Após anos de pagamento, percebeu que não há previsão para o fim dos descontos. Alega que foi induzido a erro e que não houve nenhuma informação a

respeito da constituição da reserva de margem consignável (RMC). Postula a suspensão dos descontos no contracheque, referentes ao empréstimo e reserva de cartão consignado (RMC).

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela, considerando a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De fato, em análise preambular, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos legais para concessão integral da tutela antecipada, nos termos pleiteados pelo autor, ora agravante.

Efetivamente, não há como constatar, de plano, se os valores cobrados são ou não inexigíveis. Os fatos trazidos aos autos pelo autor demandam exame fático e de direito, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que a questão poderá ser novamente apreciada, a teor do artigo 296 do CPC, pelo juiz da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, caso elementos seguros de convencimento sejam apresentados no decorrer do contraditório, ou após cognição exauriente.

Assim, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, tal como lançada.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator